REGULAMENTO (CEE) Nº 1830/92 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1992

que determina, para os Estados-membros e em relação à campanha de 1992, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e que fixa o montante do primeiro pagamento por conta desse prémio, bem como o da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Considerando que os nºs 1 e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que estas zonas são definidas no anexo I do referido regulamento e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86 (4); que o nº 8 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê a possibilidade de concessão de prémios aos produtores de ovinos fêmeas de certas raças de montanha, com exclusão das ovelhas susceptíveis de beneficiar do prémio, em determinadas zonas; que estas ovelhas e estas zonas são definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1970/87 (6);

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e a fim de permitir efectuar um pagamento por conta aos produtores de carne de ovino e de caprino, é conveniente estimar a perda de rendimento previsível dos preços de mercado;

Considerando que o facto de o Reino Unido já não aplicar o disposto no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 a partir da campanha de comercialização de 1992 leva à aplicação de um prémio do mesmo nível em toda a Comunidade;

Considerando que, em conformidade com o nº 4 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados é obtido, na campanha de comercialização de 1992, afectando a perda de rendimento referida no nº 3 do mesmo artigo de um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha produtora de tais borregos, expressa em 100 quilogramas de peso carcaça; que, dada a inexistência de estatísticas comunitárias completas, ainda não foi possível fixar o coeficiente para 1992; que, na pendência dessa fixação, é conveniente utilizar um coeficiente provisório; que o nº 4 do artigo 23º fixa igualmente, para a campanha de 1992, o montante do prémio por ovelha, com exclusão das ovelhas susceptíveis de beneficiar do prémio, em 70 % do prémio por ovelha em relação aos produtores de borregos pesados;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base de um coeficiente que consta do nº 2 do referido artigo; que o referido coeficiente foi fixado, a título provisório, pelo Regulamento (CEE) nº 1829/92 da Comissão, de 3 de Julho de 1992, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1992 (7);

Considerando que, em conformidade com o nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento semestral por conta é fixado em 30 % do montante do prémio previsto; que, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3340/91 (9), o pagamento por conta só será efectuado se o seu montate for igual ou superior a 1 ecu;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho (10), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1743/91 (11), o Conselho instituiu uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade, cujos montantes fixou em relação à campanha de 1992; que estipulou que a ajuda será concedida nas mesmas condições previstas para a concessão do prémio, em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino; que é necessário, por conseguinte, precisar que os limites previstos e as taxas de paga-

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.
(3) JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.
(4) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.
(5) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40.
(6) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 23.
(7) Ver página 21 do presente Jornal Oficial.
(8) JO nº L 283 de 10. 10. 1984, p. 28.
(9) JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 24.
(10) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 17.
(11) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 44.

mento previstas no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 se aplicam igualmente àquela ajuda específica ; que, dada a situação de mercado especialmente difícil, é conveniente prever que os Estados-membros sejam autorizados, na campanha de 1992, a pagar desde já a totalidade dessa ajuda ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É estimada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, e o preço de mercado previsível durante a campanha de 1992, para as seguintes regiões :

(em ecus/100 kg)

Região	Diferença
1	118,232
2	118,232

Artigo 2º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovelha e por região é o seguinte :

(em ecus)

Região	Montante estimado do prémio pagável por ovelha	
	Produtores de borregos pesados	Produtores de borregos leves
1	18,917	13,242
2	18,917	13,242

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores é fixado do seguinte modo :

(em ecus)

Região	Pagamento por conta do prémio pagável por ovelha	
	Produtores de borregos pesados	Produtores de borregos leves
1	5,675	3,973
2	5,675	3,973

Artigo 3º

1. O montante estimado do prémio pagável por cabra nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/68 é o seguinte :

(em ecus)

Região	Montante estimado do prémio pagável caprino fêmea
2	13,242

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores de carne de caprino que exercem a sua actividade nas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo :

(em ecus)

Região	Pagamento por conta do prémio pagável caprino fêmea
2	3,973

Artigo 4º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovino fêmea, com exclusão das ovelhas elegíveis nas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 é o seguinte :

(em ecus)

Região	Montante estimado do prémio pagável por ovino fêmea com exclusão das ovelhas elegíveis
1	13,242

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores de ovinos fêmeas, com exclusão de ovelhas elegíveis, que exercem a sua actividade nas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo :

(em ecus)

Região	Pagamento por conta do prémio pagável por ovino fêmea com exclusão das ovelhas elegíveis
1	3,973

Artigo 5º

Em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1743/91, o montante que os Estados-membros ficam autorizados a pagar aos produtores de carnes de ovino e de caprino situados nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho (1), dentro dos limites e de acordo com as taxas

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

previstas no nº 7 e no nº 8, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, é fixado do seguinte modo :

— 5,5 ecus por ovelha, para os produtores referidos nos nºs 2 e 4 do artigo 5º do referido regulamento,

— 3,8 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento,

— 3,8 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento,

— 3,8 ecus por ovino fêmea, no caso da aplicação do nº 8 do artigo 5º do referido regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão